



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Rts. nº 545/09

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/06/09

PROCESSO Nº. 1/3335/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200706745-3

RECORRENTE: CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Aleksandra P. G. de Farias

MATRÍCULA: 103.605-1-X

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

**EMENTA: ICMS - 1. TRÂNSITO DE MERCADORIAS –**  
**NOTA FISCAL INIDÔNEA – 2.** Constatada a inidoneidade da nota fiscal pelo autuante em razão da divergência existente entre as declarações constantes no documento fiscal e o documento que comprova a importação. **3.** Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em virtude da constatação de que as divergências suscitadas na fiscalização eram passíveis de reparação, por tratar-se de erro formal, e desse modo deveria necessariamente ter sido lavrado o termo de retenção. **4.** Reformada a decisão singular exarada na instância originária, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. **5.** Decisão com fulcro no art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa, onde, o agente do Fisco constatou a inidoneidade da nota fiscal 000010 emitida por *Confiança Com. Tecidos Ltda*, em virtude de divergência entre as descrições dos endereços constantes no referido documento fiscal e no *Comprovante de Importação nº. 07/06458740*. Auto de infração lavrado em 04/06/07, com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II alínea “c”; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200706745-3, *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 01/07, informações complementares do auto de infração, nota fiscal nº.000010, consulta ao sistema de cadastro do Estado de Minas Gerais, respostas emitidas pelo Fisco de Minas Gerais à consulta realizada pelo Fisco do Ceará, Comprovante de Importação, documentos diversos referentes à importação das mercadorias, *Autorização de Trânsito Livre*, mandado de segurança e defesa. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, TRANSPORTADOR CONDUZIA MERCADORIAS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, ACOBERTADA PELA NF 000010, NO VALOR DE R\$ 290.112,40, EMITIDA POR CONFIANÇA COM TECIDOS CNPJ 07115674/000780; COM ENDEREÇO DIVERSO DA CI 07/06458740. A NF SUPRA NÃO FOI AUTORIZADA P/ CIRCULAÇÃO PELO FISCO DO EMITENTE-MINAS GERAIS, CONFORME INFORMAÇÃO DO MESMO E OF. N. 1076/2006. POR ESTA RAZÃO FOI LAVRADO O AI.” (sic).

Às informações complementares, o autuante esclareceu que durante a importação em questão, a nota fiscal questionada, fls. 07, indicava endereço diverso do *Comprovante de Importação da DI*, fls. 15. Mencionou ainda, que em contato com a Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, foi informado que existe uma autorização para a utilização dos blocos de notas fiscais confeccionados pela empresa *Confiança Comércio de Tecidos Ltda* quando estabelecida em Contagem-Mg, o que se encontra confirmado através dos e-mail's anexados aos autos, no entanto, a nota fiscal 000010 não está incluída entre os blocos autorizados pelo fisco de Minas Gerais para ser utilizada pela empresa, tornando-se a mesma inidônea, razão pela qual foi lavrado o auto de infração.

Cumprando referência que, em resposta à consulta realizada pelo autuante ao Fisco de Minas Gerais, o Dr. Gladstone Almeida, Superintendente Regional da Fazenda de Belo Horizonte, às fls. 12/14, explicou que consoante a legislação tributária vigente no Estado, consubstanciada no RICMS/MG, art. 130, é possível a utilização de documentos fiscais com endereço anterior às alterações cadastrais realizadas, desde que previamente solicitado pelo contribuinte e autorizado pela administração fazendária. Neste sentido, evidenciou que através do *Ofício/SEAD/AFBH-1/SRF-I/nº 1.074/2006*, restou liberada a circulação do bloco de notas fiscais *modelo 1 de nº. 000.0437 a 000.540*, ainda com o endereço antigo da empresa



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Confiança Com. de Tecidos Ltda.* Por fim, concluiu que a nota fiscal nº. 0010 não está incluída na permissão do ofício supracitado.

Às fls. 30/42 do digesto processual dormitam cópias do *Mandado de Liminar e Notificação*, para liberação da mercadoria apreendida na ação fiscal aludida, referente ao Processo nº. 2007.0014.8605-3 da lavra da Juíza de Direito Dra. Maria Vilauba Fasuto Lopes. A julgadora em questão concedeu a liminar requestada, ordenando a suspensão do ato que deu motivo à impetração do referido remédio constitucional, fundamentando sua decisão no art. 7º, II, da Lei 1.533, em virtude de que a apreensão de mercadorias não deve servir como meio coercitivo para pagamento de tributos. Constam nos autos também a cópia do mandado de segurança impetrado e demais documentos instrutórios, segundo se depreende às fls. 09/27.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 290.112,40</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 49.319,10
Multa (30%)	R\$ 87.033,72
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 136.352,82</b>

A ciência do auto de infração ocorreu de forma pessoal, em 11/06/07, conforme comprova assinatura da autuada na própria exordial, nos termos do art. 34, do Decreto 25.468/99.

A autuada apresentou impugnação às fls. 61/64, intempestiva, em 26/06/07, onde, argumentou, em síntese, que embora a legislação cearense atribua à empresa transportadora a responsabilidade pelo pagamento do ICMS no caso de transporte de mercadorias acobertadas por documentos inidôneos, no presente caso a execução do transporte ainda não havia se iniciado, dessa forma a empresa não poderia responder pela infração. Quanto à emissão da nota fiscal em epígrafe com endereço diverso do atual, esclareceu que se trata de mero equívoco na confecção da mesma. Observou ainda, que ao contrário do elucidado pelo Superintendente Regional da Fazenda de Belo Horizonte, às fls. 12/14, a impressão do documento de nº. 0010 foi



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

devidamente autorizada pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, conforme “*Autorização para Impressão de Documentos Fiscais*” às fls. 55. Ademais, ressaltou que protocolou junto ao Fisco do referido Estado, uma solicitação de esclarecimentos à Secretaria da Fazenda do Ceará, anexada às fls. 56. Assinalou que o fiscal arbitrou a existência da infração, o recolhimento do ICMS, entretanto, este jamais poderia ser admitido, uma vez que caracterizaria a duplicidade de cobrança, posto que a mercadoria tinha como destino o Estado de Minas Gerais, assim o referido imposto seria devido à essa unidade. Ao final de seu arrazoado, requereu a improcedência da ação fiscal.

A julgadora singular discorreu acerca da matéria, acatando o feito fiscal, sob o fundamento de que as razões de defesa apresentadas pela contribuinte não merecem prosperar, uma vez que o transportador da mercadoria assume a responsabilidade pela mesma desde o momento de seu recebimento, ainda que o transporte ainda não tenha iniciado. No que tange à autorização concedida pelo Fisco de Minas Gerais, anexada pela autuada, não contestou sua veracidade, mas entendeu que certamente ocorreu antes da mudança de endereço, prova tanto que o próprio Fisco de Minas Gerais informou à entidade fazendária do Ceará que a nota fiscal em questão não possuía autorização para utilização com endereço diverso. Quanto à alegação de inexistência de prejuízo ao Fisco ao Ceará, ponderou que caracteriza infração tão-somente o descumprimento da norma tributária em vigor. Neste contexto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, a importância apontada na peça inaugural, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

A autuada foi notificada pelo correio, em 25/03/09, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, da interposição de recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado.

A empresa interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 75/79, onde, reforçou a tese de defesa, sem o acréscimo de qualquer dado que pudesse modificar o entendimento exarado na instância singular. Isto posto, reiterou o pedido de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 164/09, salientou inicialmente que em análise aos documentos referentes à operação de importação da mercadoria, constatou que os mesmos apresentam todas as características exigidas, como a quantidade de volumes, dados do importador, nº. da Declaração de Importação e o tipo de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mercadoria efetivamente transportada. Destacou acerca do argumento de que a nota fiscal nº. 0010 não está autorizada para circulação, que o documento às fls. 55 dos autos atesta data limite para emissão o dia 17/08/07, tendo sido a referida nota emitida em 29/05/07, dentro, portanto, do citado prazo concedido. Ademais, evidenciou que o próprio servidor do Fisco de Minas Gerais, às fls. 12/13, declarou que “*não existe documento que invalide a nota fiscal citada, no entanto contém endereço divergente do registrado os dados cadastrais da SEF/MG*” e que “*Os documentos fiscais poderão ser utilizados se ocorrer solicitação do interessado e aprovado pela administração fazendária de sua circunscrição*”. De onde extraiu que a imperfeição em epígrafe não teria o condão de desqualificar a operação de importação. Consignou que é considerado inidôneo o documento que oferecer absoluta discordância da mercadoria catalogada na nota fiscal e a efetivamente transportada. Neste sentido, sustentou que a irregularidade constante na divergência de endereços em discussão é passível de reparação por tratar-se somente de erro formal, e desse modo não implica em falta de recolhimento do imposto, devendo necessariamente ser lavrado *Termo de Retenção* com o objetivo de averiguar a situação e conceder o prazo legal para regularização da situação pelo contribuinte. Por tais razões, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida na instância singular, no sentido de declarar a **NULIDADE** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 86/90.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/200706745-3**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *trânsito de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneo*, em virtude da constatação de que o documento fiscal apresentava endereço diverso do constante no *Comprovante de Importação* nº. 07/06458740.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O ponto principal da demanda cuida em saber se foram cumpridas todas as exigências legais inerentes à autuação procedida pelo agente fiscal.

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar primeiramente o que preconiza o art. 831, § 1º, do Decreto 24.569/97, a saber:

**Art.831**  
(...)

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Antes, portanto, de qualquer análise de mérito urge trazer à baila a discussão a respeito do cumprimento das formalidades das quais deve se valer o agente fiscal no momento da autuação.

Pelo que se extrai do preceito supra transcrito, há de se observar que quando da ocorrência de erro de elemento formal relativo à indicação de endereço descrita em documento fiscal, é obrigação do autuante antes da lavratura do auto de infração, a concessão do prazo de 3 dias para saneamento de irregularidade verificada, através do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

O termo de retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa do prazo de 3 dias para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Neste contexto, em se verificando qualquer erro meramente formal no tocante as declarações constantes de nota fiscal que acoberte mercadorias comercializadas, não há que se tornar inidôneo o documento, pois a inidoneidade diz respeito ao documento que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

efetivamente realizada, a teor do art. 131, III do Decreto nº 24.569/97, não coincidindo com o ocorrido na demanda aqui discutida, como bem já esclarecido pela *Consultoria Tributária*, às fls. 88, *in verbis*;

“E o fato da emitente da nota fiscal ter alterado seu endereço no contrato social da empresa e perante o fisco de Minas Gerais, sem, contudo alterar o documento fiscal apreendido entendemos a luz da legislação, que se trata de uma questão de fato, em 1º, no qual consta como medida preliminar à lavratura do auto de infração quando a indevida, mas que por sua natureza não implica em falta de recolhimento do imposto. Portanto, trata-se de informação passível de reparação.”

Convém salientar, por oportuno, que o erro de elemento formal, ao qual foi feita referência acima, não implica em falta de recolhimento de imposto, e sim em indicação indevida, ensejando como medida preliminar à lavratura do auto de infração a emissão do termo de retenção.

Em uma perfunctória análise dos autos, chega-se facilmente a conclusão de que não houve a lavratura do referido termo. Dessa feita, não restou obedecido pelo atuante a concessão do prazo de 3 dias entre às lavraturas do termo de retenção e do auto de infração disciplinado em lei. Em consonância, cabe trazer à baila resolução do Contencioso Administrativo deste Estado, senão vejamos;

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO EM: 22/02/05

PROCESSO Nº 1828/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200404781

RELATOR: Vanessa Albuquerque Valente

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDONEA – MERCADORIAS NÃO ESTAVAM PERFEITAMENTE IDENTIFICADAS – FALTA DO TERMO DE RETENÇÃO – NULIDADE. Havendo dúvidas quanto à exata nomenclatura das mercadorias transportadas e as descritas no documento fiscal, se faz necessário a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, na forma do art. 831 § 1º do Dec. 24.569/97. Recurso Vol. conhecido dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória, e em grau e preliminar declarar a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

NULIDADE do auto de infração, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Gera do estado. Decisão por unanimidade de votos

A legislação tributária vigente regulamenta no art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99 que deve se reputar impedida a autoridade que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. No caput do citado dispositivo, por seu turno, se estabelece que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, senão vejamos:

**Art. 53.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.  
(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:  
(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado a reformulação da decisão singular, declarando a nulidade processual, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhes provimento para, reformar a decisão **condenatória** proferida pela instância singular, e pelas razões já expostas, declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, por ausência da lavratura do termo de retenção, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

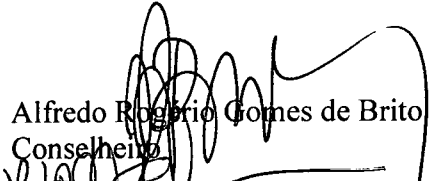
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

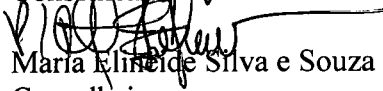
DECISÃO

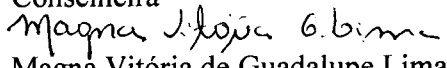
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** da ação fiscal, por falta do termo de retenção, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

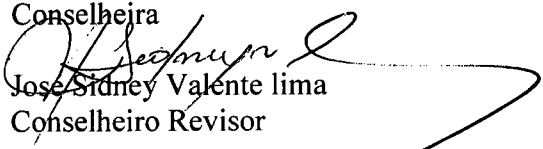
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 38 de 2009.

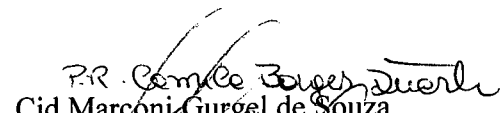
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

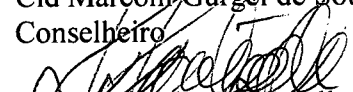
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

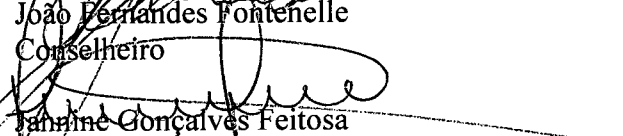
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO